



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 06/08/1999
C	Stolentino
C	Rubrica

Processo : 13936.000142/95-57
Acórdão : 201-72.503

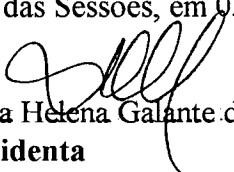
Sessão : 03 de fevereiro de 1999
Recurso : 100.679
Recorrente : JOSÉ SYDOL FILHO
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR

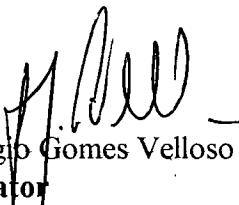
ITR – O art. 147, § 1º, do CTN, não obsta a demonstração do erro, cometido na declaração, em sede de Impugnação tempestiva, na via administrativa, de contencioso fiscal. Comprovado, por Laudo Técnico, que o VTN da propriedade não foi corretamente observado no lançamento. **Dá-se provimento parcial ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ SYDOL FILHO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig e Serafim Fernandes Corrêa.

sbp/fclb-mas



Processo : 13936.000142/95-57
Acórdão : 201-72.503
Recurso : 100.679
Recorrente : JOSÉ SYDOL FILHO

RELATÓRIO

O contribuinte impugnou lançamento do ITR/94, alegando que não é empregador, razão porque não é obrigado a pagar a Contribuição à CNA, e argumentando que ocorreu erro na indicação do VTN de seu imóvel rural. Apresentou laudo da Prefeitura Municipal, que discrimina as especificidades do imóvel e seu Valor de Terra Nua.

A Decisão de primeiro grau vem a fls. 24 e pondera que, embora o contribuinte houvesse questionado a Contribuição na SRF, fls. 01, não mencionou essa matéria em seu apelo à instância de julgamento. Quanto à retificação do Valor da Terra Nua, fundamentou-se a autoridade em que o valor declarado pelo contribuinte deve ser recusado, porque inferior ao VTNm fixado para o município, CF, art. 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94, que ratificou a Medida Provisória nº 399/93.

Observou, entretanto, o julgador singular, que o processamento de dados não importou da DITR/92 (fls. 20 e 23) a informação sobre áreas reflorestadas, com essências nativas (linha 33), do que resultou indevida tributação de áreas isentas.

Concluiu, assim, pela procedência parcial da Impugnação, para excluir a tributação sobre 1,2 ha, isentos.

Ainda inconformado, o contribuinte recorre a este Colegiado, alegando que existe liminar judicial, desobrigando os produtores rurais não empregadores de pagar a Contribuição ao CNA. Quanto ao Valor da Terra Nua, pondera que o montante, considerado pela autoridade lançadora, é absurdo, não lhe sendo possível pagar o valor declarado.

É o relatório.



Processo : 13936.000142/95-57
Acórdão : 201-72.503

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Tenho que a prova trazida pelo contribuinte, em demonstração do equívoco, na identificação do VTN da propriedade rural, é suficiente, porquanto a lei determina seja o VTNm adotado com base no maior preço praticado no ano, não se podendo admitir que a Administração Pública Direta preste informações inverídicas ou incompatíveis com os preços, praticados na região.

Quanto à impossibilidade de retificação da declaração, após o lançamento, penso incorreto o entendimento esposado no julgamento de primeiro grau. Adoto, no particular, como razões de decidir, aquelas expendidas pelo eminente Conselheiro e ex-Presidente deste Colegiado, Dr. Edison Gomes de Oliveira, no exemplar voto condutor do v. Acórdão nº 201-69.232, que, a seguir, transcrevo, em parte:

“A norma do parágrafo 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66 não admite declaração retificadora, na hipótese de o contribuinte visar reduzir ou excluir tributo já notificado. Não significa, no entanto, que o sujeito passivo que perde a oportunidade de retificar a declaração esteja sumariamente obrigado ao pagamento de imposto indevido, pelo fato de os elementos declarados, que serviram de base ao lançamento, serem de sua inteira e exclusiva responsabilidade. Se assim fosse, estar-se-ia arredando princípio fundamental de tributação, que tem por escopo a verdade ou realidade imponível, irrelevante somente em face de presunções *juris et de jure* legalmente estabelecidas.

Na sistemática do código tributário, o lançamento regularmente notificado ao contribuinte só pode ser alterado administrativamente nas hipóteses elencadas no art. 145, sendo uma delas a impugnação. É no exercício tempestivo dessa faculdade que o sujeito passivo expõe suas razões de resistência à pretensão do sujeito ativo, com o intuito de reduzir ou excluir tributo. Em restando aí provado elemento desconhecido, inexato ou omitido no lançamento, imperiosa a alteração da exigência pela autoridade incumbida da administração tributária.”

Quanto à Contribuição à CNA, não foi a matéria objeto do litígio, de sorte que não há como apreciar, em segundo grau, as razões que, a propósito, são expendidas em recurso.



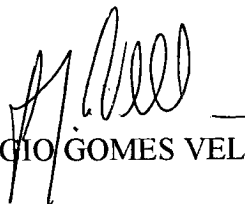
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13936.000142/95-57
Acórdão : 201-72.503

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para determinar que seja adotado o VTN, constante do Laudo de fls. 13.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999


SÉRGIO GOMES VELLOSO